



Fernando Rabello

# CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE SEMIÓTICA JURÍDICA

115

## INITIAL CONSIDERATIONS ON LEGAL SEMIOTICS

José Ricardo Alvarez Vianna

### RESUMO

Objetiva esclarecer o significado de Semiótica Jurídica, que tem por objeto os signos linguísticos empregados nos enunciados e discursos jurídicos.

Traça um paralelo entre Hermenêutica e Semiótica Jurídicas, destacando pontos comuns e específicos de cada qual, examinando os níveis da Semiótica e o modo como o estudo destes pode contribuir para uma melhor interpretação e aplicação do Direito.

### PALAVRAS-CHAVE

Semiótica Jurídica; linguagem; interpretação; Hermenêutica; Direito; Linguística; signo; discurso jurídico.

### ABSTRACT

The author aims at explaining the meaning of legal Semiotics, which focuses on linguistic signs used on legal statements and speeches.

He draws a parallel between Hermeneutics and Semiotics, highlighting both common and specific points to each of them. Furthermore, he looks into the semiotic levels and into the way the scrutiny thereof may contribute to a better interpretation and application of the Law.

### KEYWORDS

Legal Semiotics; language; interpretation; Hermeneutics; Law; Linguistics; sign; legal speech.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como motivação buscar novos métodos e/ou técnicas, dotadas de rigor científico; firmes e coerentes, para a difícil tarefa de interpretar e aplicar o Direito. Isto porque a Hermenêutica Jurídica, apesar de seu elevado grau de avanço, não elimina a possibilidade de silogismos imperfeitos; apelos emocionais; sobreposições ideológicas; redirecionamento malicioso de significados; oportunismo e conveniência por parte dos mais hábeis em técnicas de argumentação. Foi motivado, ainda, na busca por afastar posturas de diletantismo, o qual por vezes pode-se manifestar com uma linguagem que, aos menos avisados, espelha erudição, mas que de erudita nada tem.

Esses aspectos afastam o Direito de sua finalidade precípua: convívio harmônico entre os homens em sociedade, a paz. Sim porque o distancia de suas premissas elementares; de seus fundamentos essenciais, erigidos em séculos de civilização. Além disso, abala a segurança jurídica, aspirada pelos Estados democráticos de Direito, maioria expressiva das nações contemporâneas.

Nesse palmar, objetiva-se, de modo geral, num primeiro momento, cotejar Semiótica e Direito, a fim de apurar a conexão e afinidade entre ambos, para, ato contínuo, aventar uma possível Semiótica Jurídica.

Objetiva-se especificamente esclarecer em que consiste a Semiótica Jurídica, a qual tem por objeto o estudo dos **signos** empregados nos enunciados e discursos jurídicos, e, com isso, fornecer mais um instrumento de interpretação e aplicação do Direito, de maneira aprimorada.

Para tanto, de início, será feita uma análise dos conceitos de língua, linguagem e Semiótica, demarcando o sentido de cada qual. Na sequência, será analisada a relação entre Semiótica e

considerações sobre o tema propriamente dito, tem-se por indispensável uma pré-compreensão do que se deve entender por língua e linguagem, haja vista que ambas mantêm estreita afinidade com a Semiótica.

Num primeiro aporte, pode-se dizer que linguagem é meio de comunicação entre os homens. A linguagem é inerente à vida em sociedade. Sem linguagem, não há sociedade. Aristóteles (2010, p. 56-57), na obra *Política*, afirmou: *o homem é um animal político; a natureza lhe deu o dom da palavra; o que lhe permite distinguir o bem do mal, o justo do injusto*. É isso que o separa dos outros animais. *É a comunicação desses sentimentos que engendra a família e a cidade*. Não há, portanto, como existir convivência social sem comunicação ou interação entre seus membros, por mais rudimentares que sejam estas.

Não se deve, porém, confundir língua e linguagem<sup>1</sup>. Língua tem sentido mais restrito; é uma **instituição social**, composta de **códigos** que, uma vez articulados, permitem a veiculação de **mensagens** entre **emissor** e **receptor** (CHAUÍ, 2010, p. 153). Em regra, designa determinado idioma, vigente em tempo e local específicos, caso do português, inglês, francês, alemão (línguas em uso) ou do latim, do aramaico (línguas mortas). As línguas (idiomas) se constituem e se alteram muito mais a partir de hábitos e costumes do que em decorrência de opções arbitrárias do ser humano. Isto fica claro, por exemplo, ao se perceberem as diferenças entre o português do Brasil e o de Portugal, em que algumas palavras chegam a apresentar, nos dias atuais, sentidos diversos, apesar do esforço humano em reunificá-las por atos normativos<sup>2</sup>.

Linguagem, por sua vez, tem sentido mais amplo. Abrange não somente o idioma de determinado país, povo ou civilização, mas também outras formas de comunicação, seja por meio de palavras, escritas ou faladas; sinais, empregadas por surdos-mudos; *braille*, própria dos cegos; gestual, de que é espécie a mímica; dos símbolos; dos números, arábicos ou romanos; das fórmulas matemáticas, físicas e/ou químicas; da linguagem corporal das pessoas, muitas vezes involuntária; da linguagem cultural dos povos, representada por indumentárias, adereços, maquiagens; da linguagem musical; das linguagens científica ou comum.

Estes aspectos destacam o elevado tom de plasticidade das línguas (idiomas) e das diversas formas de linguagem, ambas suscetíveis de alterações, inovações, fusões, extinções, avanços, recuos, elucidações. Evidenciam, ainda, a não imunidade destas a ambiguidades, imprecisões e vagueza, num fluxo e refluxo contínuos. É, neste contexto, que emerge a Semiótica, a qual pode ser entendida como **teoria geral dos signos** ou, simplesmente, **ciência dos signos**. O vocábulo Semiótica advém do grego *semeion*, que quer dizer **signo**, e também de *semeiotiké*, que pode ser entendido como **a arte dos sinais**. Signo, no sentido aqui empregado, vem a ser algo que representa um objeto; que designa uma unidade concreta ou abstrata, real ou imaginária (PEIRCE, 1974, p. 46). Observe-se que a linguagem se vale, sempre, de signos para conhecer, perceber, apreender e transmitir ideias, impressões, realidades ou emoções. A linguagem é um sistema de signos, que se articulam entre si e permite o intercâmbio de informações, pensamentos, sentimentos nas relações entre os homens e entre estes e o mundo naturalístico.

### *A linguagem é um sistema de signos, que se articulam entre si e permite o intercâmbio de informações, pensamentos, sentimentos nas relações entre os homens e entre estes e o mundo naturalístico.*

Direito, o que conduz à Semiótica Jurídica. Traçar-se-á, outrossim, a correlação entre Hermenêutica e Semiótica Jurídica, expondo seus traços em comum e de especificidade.

Ao final, será empreendido exame dos níveis, planos ou dimensões da Semiótica Jurídica: sintática, semântica e pragmática, expondo o modo de incidência de cada e a forma como podem contribuir na análise dos enunciados normativos, dos discursos jurídicos, bem como de que forma podem contribuir para uma melhor interpretação e aplicação do Direito.

## 2 LÍNGUA, LINGUAGEM E SEMIÓTICA

A Semiótica tem sido tema recorrente em sociedade, não apenas nos círculos acadêmicos. Fala-se, hoje, em Semiótica da publicidade, do cinema, da fotografia, do jornalismo, da arquitetura, da religião, da música, da moda; em Semiótica militar, das ciências, da psicanálise; em biossemiótica. Como se vê, o campo é vasto, todavia muitos ainda não a conhecem ou, ao menos, têm dificuldade em compreendê-la. Antes de iniciar

Segundo Lúcia Santaella (2009, p. 13), Semiótica vem a ser *a ciência que tem por objeto de investigação todas as linguagens possíveis, ou seja, que tem por objetivo o exame dos modos de constituição de todo e qualquer fenômeno, como fenômeno de produção de significação e de sentido.*

Do vocábulo **signo** advém outros dois: **significante** (algo, coisa ou objeto em si) e **significado** (representação desse algo, desse objeto), ambos elementos para uma boa comunicação. Um exemplo elucidativo o que se quer dizer. A palavra **água**, enquanto realidade natural, vem a ser o **significante**, isto é, o algo, o objeto representado pelo **signo**. Já a palavra **água**, na qualidade de vocábulo designativo, indicativo desse algo, desse objeto, apenas representa, **significa** o anterior; é o **significado**. A distinção fica mais clara quando se constata que a palavra **água** (**significado**), não molha; já a **água** em si (**significante**), sim. Em suma, o signo representa o **significante** e expressa o **significado**.

A Semiótica, dessa maneira, ocupa-se da análise, da decodificação, da interpretação, da compreensão e da transmissão do **signo**, tal como empregado pelas mais variadas formas de linguagem. Visa à interação e comunicação humanas com maior precisão e eficiência; menos dúvida ou lacunosa. Estuda os signos para conhecê-los e estruturá-los e, num passo adiante, aperfeiçoar os meios e as vias de transmissão e captação do que eles representam, o que não é tarefa fácil, uma vez que os signos trazem no sujeito cognoscente pré-compreensões, formadas a partir de sua biografia; moldadas por suas experiências pessoais, o que dificulta o atingimento de consensos. Como prova disso, basta indagar a um grupo heterogêneo de pessoas sobre o que elas entendem por expressões (signos) de cunho abstrato, como **amor, vitória, perda, compaixão, tristeza, dor, felicidade**. Seguramente, as respostas irão variar e em grande intensidade.

A Semiótica busca contribuir para que existam **consensos** acerca do objeto que o signo está a representar, aprimorando a comunicação e as percepções de mundo que cada qual já traz consigo (pré-compreensões; pré-conceitos).

Do que foi exposto já se pode constatar que linguagem é mais do que mera

comunicação entre seres humanos. Em essência, é forma de ver, de perceber, de captar, de sentir, de interpretar ou de compreender o mundo por parte de cada sujeito. Daí o célebre aforisma de Ludwig Wittgenstein (1987, p. 114): *os limites de minha linguagem são os limites de meu mundo.*

### 3 O CÍRCULO DE VIENA E A SEMIÓTICA

Em Viena, a partir de 1920, um grupo heterogêneo de acadêmicos, dentre eles filósofos, físicos, matemáticos, psicólogos e até juristas passou a se reunir, sob a liderança de Moritz Schlick, para discutir assuntos ligados ao conhecimento científico. Entre seus membros estavam Otto

*A Semiótica [...] ocupa-se da análise, da decodificação, da interpretação, da compreensão e da transmissão do signo, tal como empregado pelas mais variadas formas de linguagem.*

Neurath, Rudolf Carnap, Herbert Feigl, Friedrich Waissman, Philipp Frank, Hans Hahn. Ocasionalmente, participaram das reuniões Hans Reichenbach, Kurt Gödel, Carl Hempel, Alfred Tarski, W. V. Quine, A. J. Ayer e Hans Kelsen (HONESKO, 2006, p. 40).

Esse grupo dedicou atenção especial à linguagem, defendendo que, sem uma linguagem dotada de rigor e capaz de expressar, com precisão, os dados da pesquisa; do objeto investigado, não haveria conhecimento científico; não haveria ciência. Foi assim que rejeitaram concepções metafísicas, transcendentais e teológicas, apoiando-se no empirismo, sobretudo como formatado por John Stuart Mill e David Hume (SIMON, 2006, p. 31). Neste particular, advertia Wittgenstein (1987, p. 142): *acerca daquilo de que não se pode falar, tem que se ficar em silêncio.*

Neste cariz, o grupo, ao se dar conta das limitações da linguagem natural, entendida esta como aquela informalmente empregada no dia a dia pelas pessoas, e, portanto, repleta de ambiguidades e imprecisões, concluiu que não poderia haver ciência sem um refinamento da linguagem. Propuseram, então, a criação de linguagens artificiais, consistentes em vocábulos novos e adequados ao tema em estudo e que pudesse atingir à finalidade pro-

posta: apreender e transmitir o conhecimento, nos exatos termos captados; com objetividade. A isso, Rudolf Carnap chamou de *"processo de elucidação"* (CARVALHO, 2008, p. 22).

O grupo contribuiu para, com critérios de logicidade, possibilitar a organização do pensamento e a estruturação da linguagem, de maneira a melhor expressar os dados do mundo. Por isso se diz que, com o Círculo de Viena, houve o que se denominou de "giro linguístico", daí por que seus membros ficaram conhecidos como fundadores do Neopositivismo Lógico, Positivismo Lógico ou Empirismo Contemporâneo. (CARVALHO, 2008, p. 20).

Com o Círculo de Viena avançou-se da Gnosologia para a Epistemologia e, desta, para a Semiótica. Gnosologia indica Teoria Geral do Conhecimento (*gnosis*: conhecimento; *logos*: teoria, estudo, pensamento); Epistemologia implica Teoria do Conhecimento Científico (*episteme* = conhecimento científico). Nesse contexto, a busca de rigor na linguagem conduziu os Neopositivistas, naturalmente, ao estudo dos signos de que se ocupa a Semiótica (CARVALHO, 2008, p. 21).

Apesar das reminiscências gregas, a Semiótica, como hoje é estudada, surgiu quase simultaneamente, mas de modo independente, a partir de estudos do suíço Ferdinand Saussure (1857–1913) e do estadunidense Charles Sanders Peirce (1839–1914). Entretanto, o primeiro empregou o vocábulo *semiologia*; ao passo que o segundo, **Semiótica** (WARAT, 1995, p. 11).

A semiologia de Saussure focou-se mais na linguística; na língua (fala ou palavra); elegendo o modelo analítico para suas pesquisas (BITTAR, 2009, p. 21). Já Semiótica de Peirce, de conteúdo lógico-filosófico, concentrou estudos em uma abordagem mais ampla. Considerou como experiência tudo aquilo que se manifesta para o ser humano como consciência e que deve ser captado de forma ordenada e coerente. (SANTAELLA, 2009, p. 34-35)<sup>3</sup>.

Durante anos os vocábulos **Semiótica** e **semiologia** foram empregados como sinônimos para designar a Teoria Geral dos Signos. Em 1974, porém, durante a abertura do primeiro Congresso da Associação Internacional de Estudos Semióticos, firmou-se o vocábulo **Semiótica** como Ciência Geral dos Símbolos (CARVALHO, 2008, p. 36).

Nesta conformidade, embora relativamente recentes, os estudos da Semiótica estão em franca evolução, expandindo sua zona influência para vários ramos do conhecimento, inclusive para o Direito, daí a possibilidade de se falar em uma Semiótica Jurídica.

#### 4 SEMIÓTICA E DIREITO

De acordo com Franco Montoro (1997), *o Direito tem uma linguagem. Mais do que isso, o Direito é, de certa forma, um sistema de linguagem e de comunicação.*

Da mesma forma que não há sociedade sem linguagem, não há Direito sem linguagem. O Direito vale-se da linguagem para prescrever condutas que devem ser observadas pelos homens em sociedade, a fim de propiciar o convívio social.

***Da mesma forma que não há sociedade sem linguagem, não há Direito sem linguagem. O Direito vale-se da linguagem para prescrever condutas que devem ser observadas pelos homens em sociedade, a fim de propiciar o convívio social.***

A linguagem do Direito, a exemplo de outras formas de linguagem, manifesta-se por signos, os quais deverão ser interpretados, compreendidos e aplicados para a estabilidade das relações jurídicas, bem como para a resolução dos conflitos de interesses entre partes que estejam divergindo entre si. É aqui que emerge um dos pontos mais complexos do Direito, ou seja, a busca de uma objetividade possível em contraposição a uma subjetividade excessiva por parte de seus intérpretes e aplicadores, o que pode colocar em risco a segurança jurídica<sup>4</sup>.

Segundo a escritora francesa Anaïs Nin: *não vemos o mundo como ele é, mas sim como somos*<sup>5</sup>. Edmund Husserl (*apud* CARVALHO, 2008, p. 10), filósofo e matemático alemão, fundador da fenomenologia (do grego *phainesthai*: o

que se apresenta e *logos*: estudo), fez a distinção entre *Noema* e *Noesis*. *Noema* consiste no ato de percepção, enquanto manifestação de consciência no indivíduo. *Noesis*, por sua vez, vem a ser o objeto percebido, tal como ele se encontra no mundo fenomênico.

Estas constatações são confirmadas, *mutatis mutandis*, por Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1994, p. 270-271), para quem: *a participação do arbítrio humano é, pois, o que torna difícil a tradução e a interpretação. A realidade, o mundo real, não é um dado, mas uma articulação linguística mais ou menos uniforme num contexto existencial. E complementa: as palavras, enquanto unidades em que se expressa a consciência, refletem um arbítrio (na junção ou separação de ideias) que nada tem a ver com a realidade*<sup>6</sup>.

Eros Grau (2008, p. 17) segue a mesma trilha: *podemos descrever o direito de várias formas e desde várias perspectivas; na verdade, contudo, não descrevemos jamais a realidade, porém nosso modo de ver a realidade. E prossegue: É que a realidade da qual tomamos consciência (isto é: a consciência do real) existe como existe (= está intrínseca) em nosso pensamento (ainda*

*que nosso pensamento – a consciência – seja por ela determinado).*

Foi em razão disso que, na busca de uma objetividade jurídica possível, refutada por segmentos subjetivistas, emergiram e desapareceram várias Escolas e correntes ao longo da História do pensamento jurídico, cada qual defendendo seu ponto de vista. Dentre essas, podem ser mencionadas a *jurisprudência dos conceitos*, a *jurisprudência dos interesses* e a *jurisprudência dos valores*; a *Escola da Exegese*, a *Escola do Direito Livre* e a *Escola Histórica do Direito*. (JUSTO, 2005, p. 47-79).

Pode ser lembrado, de igual modo, o *Realismo Jurídico* Estadunidense, com uma postura nitidamente subjetivista, segundo o qual *o Direito é aquilo que os Tribunais dizem*.

A propósito, neste particular, esclarecedoras são as palavras de Arnaldo Godoy (2007, p. 49): *o realismo jurídico norte-americano levou ao limite a premissa de que juízes primeiramente decidem e depois engendram modelos de dedução lógica. [...] A decisão final não seria resultado exclusivo da aplicação da norma (que geralmente permite mais de um resultado), mas de vários fatores psicossociais, que variam da ideologia do magistrado a seu papel institucional.*

Para amenizar esse cenário de tensão e buscar uma postura conciliadora entre objetividade e subjetividade, a Semiótica Jurídica surge como possível instrumento para se atingir um ponto de equilíbrio. Ela não nega a existência de certa subjetividade no ato de interpretar e de aplicar o Direito, embora não se descure em formatar e propor instrumentos que reflitam uma objetividade possível, que expressem uma **verdade consensual** no ambiente em que é aplicada.

O signo, como visto, não é o objeto em si, mas representação deste. Logo, entre o **signo-objeto**, contido no texto legal, e a **percepção-compreensão** deste signo por parte do sujeito cognoscente, às voltas com uma série de limitações, desde físico-psíquicas, como de fatores culturais, temporais e espaciais não há dúvida quanto à existência de um longo caminho a ser percorrido.

Esse labor pode se tornar mais difícil se os textos normativos contiverem vocábulos ambíguos e/ou vagos, caso dos conceitos jurídicos indeterminados, como *função social dos contratos*, *dignidade da pessoa humana*, *bons costumes*, *obrigações iníquas*, *uso moderado dos meios necessários*, *injúria agressão*, *abuso de personalidade jurídica*.

Tais conceitos jurídicos indeterminados, se não forem bem empregados, ou se empregados de maneira a induzir uma conclusão falsa podem conduzir a soluções jurídicas diametralmente opostas, o que não contribui para a segurança jurídica.

Em vista disso, a Semiótica Jurídica não se apresenta – é bom que se frise – como a panaceia para todos os problemas inerentes à interpretação e aplicação do Direito. A rigor, a Semiótica Jurídica irá atuar como importante aliada para **reduzir as complexidades**, ao fornecer condições para o operador do Direito

realizar sua atividade, pautado em elementos firmes; convicto de estar percorrendo um *iter* coeso e coerente, além de disponibilizar aos destinatários dessa atuação instrumentos de verificabilidade, checagem e, se for o caso, de correção de possíveis equívocos.

Pode-se dizer, nesta quadra, que Semiótica, em sua incidência jurídica, vem para agregar, para auxiliar a atuação dos operadores do Direito, a partir de métodos próprios e específicos, o que será objeto de exame mais adiante.

## 5 HERMENÊUTICA E SEMIÓTICA JURÍDICAS

Hermenêutica provém do grego *herm neuein* e significa revelar, declarar, expressar, traduzir, esclarecer, compreender e interpretar. O vocábulo guarda conexão com Hermes, que, na Mitologia Grega, é filho de Zeus com Maia, e a quem incumbia a tarefa de levar as mensagens dos Deuses aos homens, tornando-as inteligíveis. Hermenêutica sugere compreensão, decodificação, esclarecimento do conteúdo de uma mensagem, que passa a ter sentido; significado (SILVA, 2000, p. 45-49)<sup>7</sup>.

A Hermenêutica Jurídica tem por objeto o exame das normas prescritivas (regras e princípios) do Direito, estabelecendo seu sentido e alcance (MAXIMILIANO, 1991, p. 1).

Como se sabe, a lei contém um texto, um enunciado, o qual veicula, de modo geral, a conduta prescritiva a ser observada. Esse enunciado, dotado de estrutura formal, pode ser representado da seguinte maneira: D[F (S' R S'')], ou seja, ocorrido o fato F emerge a relação jurídica R intersubjetiva entre S' e S''. Trata-se de um juízo hipotético condicional em que o consequente (**proposição tese**) somente se manifestará se ocorrer o antecedente (**proposição hipótese**) (CARVALHO, 2008, p. 168).

Esta abordagem evidencia a diferença entre **texto** e **norma**, seguida pela doutrina majoritária. Texto, assim, vem a ser o enunciado linguístico, o comando normativo dotado de **signos** que abriga o functor deontico – '**proibido**' (V), '**permitido**' (P) ou '**obrigatório**' (O) –, o qual somente produzirá efeitos se e quando ocorrer a hipótese fática prevista no texto; no enunciado normativo. Ocorrida esta, deverá emergir a norma jurídica que irá incidir na situação fática correspondente.

O *texto* seria, nesta óptica, a norma jurídica geral e abstrata; em potência. A *norma* jurídica, em sentido estrito, seria a norma individual e concreta, que regula o fato ocorrente (DUARTE, 2004, p. 39).

Sucedem que o reconhecimento e a declaração dessa hipótese fática, apta a converter **texto** em **norma** jurídica, e que irá regular determinada relação jurídica não se opera de maneira automática ou mecânica. Ao contrário, tem como pressuposto um mediador, o qual, antes de declarar a ocorrência da hipótese-condição e, ato contínuo, construir a norma jurídica específica no caso concreto, deverá interpretar o enunciado normativo, de modo a conferir-lhe sentido; significado.

***O intérprete/aplicador do Direito deve, nesta empreitada, apreender a linguagem prescritiva (mensagem) contida no texto legislativo – suporte de significados – para construir, no caso em exame, a norma jurídica adequada.***

O intérprete/aplicador do Direito deve, nesta empreitada, apreender a linguagem prescritiva (mensagem) contida no texto legislativo – suporte de significados – para construir, no caso em exame, a norma jurídica adequada.

O intérprete/aplicador do Direito figura, a um só tempo, como receptor e emissor do Direito. Recebe do texto normativo as diretrizes prescritivas que deverão orientar determinada circunstância fática e, a partir destas, emite, formula, constrói nova unidade significativa (norma jurídica) a reger a relação jurídica intersubjetiva, em conformidade com a  **moldura**  legal prévia, para se valer de expressão de Kelsen (2000, p. 390).

Eros Grau (2002, p. 70), ao distinguir **texto** de **norma**, afirma que a atividade interpretativa é um processo intelectual, pelo qual, partindo-se de fórmulas linguísticas contidas nos atos normativos (textos, enunciados, preceitos, disposições), atinge-se a determinação de seu conteúdo normativo. A norma é **construída** pelo intérprete e operador do Direito, *a partir dos enunciados*. E mais: *o intérprete desvela a norma do seu invólucro (o texto); neste sentido, o intérprete produz a norma*.

Em regra, é a Hermenêutica Jurídica que se ocupa dessa tarefa, municiando o intérprete e aplicador do direito com métodos (*meta*: ao longo de + *hodós*:

via, caminho) para trilhar, com rigor, esse itinerário. A hermenêutica é o canal, o elo que conecta; que permite o processo comunicacional entre o intérprete e a lei. Dentre os métodos hermenêuticos, com algumas variações de autor para autor, podem ser lembrados o literal, o lógico, o teleológico, o histórico e o sistemático<sup>8</sup>.

Atividade hermenêutica, no entanto, não se realiza sem tensões. Sim porque, nem sempre o fato social se amolda imediatamente ao figurino legal. Nem sempre os enunciados normativos antevêm e preveem todas as situações fáticas vindouras, sobretudo na sociedade contemporânea, marcada pela mudança

abrupta de costumes; dia a dia torneada por novos hábitos; propostas; problemas; conflitos.

Não bastasse isso, por vezes, a dinâmica da vida em sociedade altera não só os costumes, vigentes em determinado tempo e local, mas também o significado linguístico de certas expressões, algumas das quais contidas na lei. Como dizer, a título de exemplo, que a expressão "inexperiência de menor", integrante do tipo penal do art. 173, do Código Penal<sup>9</sup>, e que expressa o elemento objetivo para caracterização do crime de *abuso de incapaz*, receberá, em 2010, a mesma interpretação que receberia por ocasião da promulgação desse diploma legal, ocorrida em 1940.

Some-se a esse quadro que não existe intérprete (sujeito cognoscente) neutro, quer pelas limitações sensoriais; quer por fatores culturais<sup>10</sup>. E não é só: não se interpretam somente enunciados normativos, mas fatos sob os quais irão incidir tais enunciados (GRAU, 2002, p. 80). Isto fica claro quando se examina se determinada conduta, no contexto em que foi realizada, caracteriza crime de tentativa de homicídio ou de lesões corporais; ou ainda: se houve erro médico durante uma intervenção cirúrgica; e, por fim, se houve impossibilidade do cumprimento de obrigação de fazer, em razão de possível caso fortuito ou força maior.

Isto, por si só, revela que a aplicação do direito não se resume a mero silogismo lógico-formal, em que a premissa maior seria a lei; a premissa menor os fatos, ao passo que a decisão resultaria da mera justaposição de uma à outra. A construção da norma jurídica individual, não raras vezes, exigirá de seu intérprete e aplicador uma série de processos mentais, como comparações entre textos legais, com o fim de averiguar qual deles deve incidir na espécie; o exame da validade, da constitucionalidade ou até da vigência do respectivo texto legal (REALE, 1988, p. 85). Exigirá minucioso exame do quadro fático respectivo como pressuposto indispensável para a subsunção, o que, por seu turno, implicará sucessivas idas e vindas entre texto legal e fato subjacente, formulando-se, neste ínterim, inúmeras normas jurídicas até que, ao final, possa-se formular a solução jurídica (*rectius*: construção da norma jurídica individual e concreta), que se revele adequada, dotada de razoabilidade jurídica e que represente e traduza uma verdade consensual em que é compreendida, materializando, na medida do possível, a justiça.

É neste processo de tensão, dúvidas, múltiplas alternativas que emerge a Semiótica Jurídica, buscando uma conciliação, um equilíbrio dessas contingências, notadamente entre **razão e emoção**, **objetividade** e **subjetividade**, fornecendo critérios que, observados pelo intérprete e aplicador do Direito, propiciam ao destinatário, direto ou indireto, do comando normativo decisório instrumentos de checagem, conferência e correção da solução jurídica aplicada a determinado caso.

É bom que se frise que a Semiótica Jurídica não renega, desconsidera ou menospreza os demais métodos hermenêuticos jurídicos, sejam eles clássicos ou heterodoxos. Em verdade, a Semiótica Jurídica emerge para contribuir com o processo de decodificação, desvelamento e compreensão das mensagens

120

**[...] a Semiótica Jurídica emerge para contribuir com o processo de decodificação, desvelamento e compreensão das mensagens contidas nos textos e enunciados jurídicos, ao disponibilizar balizas firmes a orientar a construção da norma jurídica individual.**

contidas nos textos e enunciados jurídicos, ao disponibilizar balizas firmes a orientar a construção da norma jurídica individual.

A Semiótica Jurídica, atenta à linguagem do Direito, irá examinar o fato e a lei em seus três planos, dimensões ou níveis (**sintática**, **semântica** e **pragmática**), mediante propriedades específicas de investigação, não menos rigorosas que os métodos hermenêuticos. Dessa forma, ao analisar o enunciado normativo e o fato jurídico em questão, utilizar-se-á de expedientes aptos e hábeis a reduzir a margem de manipulações de linguagens. Com isso, conferir-se-á parâmetros firmes à interpretação. Afinal, não se pode olvidar que o Direito se utiliza da linguagem; que o Direito é linguagem; que a linguagem se vale de signos; que a Semiótica tem por objeto o estudo dos signos; que a Semiótica é a Teoria Geral dos Signos; logo, pelo que se conclui a inegável afinidade entre Direito e Semiótica, razão pela qual se evidencia uma Semiótica Jurídica, pois, onde houver signos, haverá Semiótica.

Assim delimitada a matéria, poder-se-ia indagar qual, precisamente, a diferença entre Semiótica e Hermenêutica Jurídicas? Pois bem, a Semiótica Jurídica tem por objeto o estudo dos signos empregados nos enunciados e discursos jurídicos. Abrange, portanto, não só textos normativos, objeto da Hermenêutica, mas também petições, decisões, pareceres, trabalhos acadêmicos (artigos, monografias, dissertações, teses), exposição de motivos das leis, sustentações orais em plenário de júri, depoimentos pessoais ou testemunhais prestados oralmente em juízo. O rol é amplo e inclui toda manifestação *signica* no direito.

A decodificação dos signos linguísticos veiculados em leis, objeto da Hermenêutica, é, portanto, uma das faces da Semiótica, porém não só. A Semiótica, como visto, é mais ampla e abrange qualquer forma de linguagem com reflexos jurídicos. Além disso, embora, de certa forma, apresente semelhança para com a Hermenêutica, ambas não se confundem, pois se fundam em premissas distintas. A Hermenêutica, como já consignado, apresenta métodos próprios (literal, lógico, sistemático, telelógico etc.), enquanto a Semiótica, ao examinar a linguagem e seus signos, o faz a partir de seus níveis (sintática, semântica e pragmática), o que irá contribuir para se atingir uma coerência, interna e externa, na decisão jurídica a ser empreendida.

## 6 NÍVEIS DA SEMIÓTICA JURÍDICA

### 6.1 SINTÁTICA

A dimensão sintática da Semiótica analisa a relação entre os signos (**signo x signo**); como eles se conectam, de modo a formar um enunciado apto a transmitir a mensagem de modo eficaz. Concentra-se na análise e na formulação de frases dotadas de sentido; em condições de transmitir ideias, conhecimentos, informações, ordens. Examina o modo de ordenar, agrupar, articular os signos entre si, para que estes possam formar um enunciado sintaticamente significativo (WARAT, 1995, p. 40).

Uma palavra que não permite essa conexão com outras não atinge sua finalidade como instrumento de comunicação. As palavras e os enunciados afiguram-se como pressuposto indissolúvel para elaboração de signos que representam algo, o qual será objeto do conhecimento, de apreensão pelo receptor.

A sintática é relevante para o Direito, quer para o direito positivo, que se manifesta mediante enunciados linguísticos contendo mensagens deonticamente modalizadas (**proibido** (V), **permitido** (P) ou **obrigatório** (O)), quer na estruturação de argumentos persuasivos; quer, ainda, na construção das normas jurídicas individuais e concretas (decisões).

Frases e enunciados mal formulados nada representam, transmitem, determinam ou autorizam. A coerência e a logicidade que os signos mantêm entre si é fundamental para se interpretar e aplicar o Direito; extrair da lei seu significado, sua diretriz, seu comando, sua prescrição. Por exemplo, o enunciado *a lei fazer obrigado ninguém alguma coisa em virtude senão*, não contém qualquer mensagem, comando ou faculdade; nada significa, o que impede sua inteligência, decodificação e incidência. Diversamente, o enunciado constante do art. 5º, inc. II, da CF/88: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, permite aferir o conteúdo, a mensagem, a ideia contida na disposição normativa, e, por conseguinte, viabiliza sua aplicação, haja vista sua estrutura coerente e sintaticamente significativa.

## 6.2 SEMÂNTICA

O signo representa algo; representa um objeto, cuja essência e ideia visa transmitir. A análise semântica centra-se, pois, na relação entre os signos e os objetos que estão sendo representados (**signo x objeto**). Essa representação deve-se operar de maneira criteriosa, cautelosa, com a maior precisão possível, de modo a evitar equívocos, dúvidas, incertezas, instabilidades. Deve-se buscar rigor, depuração, refinamento no emprego das palavras, a fim de que estas, efetivamente, representem o objeto que se pretende expressar, seja um fato, um sentimento, uma ordem, uma proibição, um direito, uma restrição. É esta representação signica adequada que permitirá a transmissão da mensagem em conformidade com seu conteúdo, afastando ou atenuando distorções, imprecisões, dubiedades, aporias.

Por isso se diz que a semântica preocupa-se com a transmissão da verdade. Almeja a exata correspondência entre objeto e representação signica deste. É o filtro necessário para combater falhas ou desvios comunicativos. A análise semântica consiste em se chegar ao significado; ao sentido das palavras; à compreensão uniforme e, na medida do possível, unívoca.

A precisão no emprego dos signos reduz o feixe de múltiplas compreensões, pré-compreensões, subjetivismos exacerbados, daí sua pertinência e relevância no âmbito jurídico.

Não há como negar que o ser humano é um ser histórico, ou seja, situado em tempo e espaço específicos. Este aspecto exerce influência em seu modo de ver o mundo. Pessoas ambientadas em diferentes épocas ou culturas podem ter reações diversas diante de determinadas palavras (signos). A história pessoal de cada sujeito influencia sua leitura de mundo; suas percepções; sua linguagem, a maneira de apreender a linguagem.

Atenta a essas múltiplas visões de mundo (subjetividade) é que a Semiótica Jurídica irá se concentrar no conteúdo semântico das palavras. Buscar-se-á um sentido linguístico jurídico uniforme nas normas jurídicas, até porque o discurso jurídico tem como pressuposto básico a interpretação e compreensão destas; sejam elas gerais e abstratas; ou, individuais e concretas.

Nestes termos, dada a imprecisão da linguagem natural, isto é, da linguagem empregada no dia a dia, o Direito, por vezes, a exemplo de outras áreas do conhecimento, vê-se compelido a recorrer à linguagem artificial; a emprestar significados técnico-jurídicos a determinadas palavras (signos), de modo a facilitar, senão viabilizar uma comunicação segura entre texto normativo e intérpretes/aplicadores do Direito.

É o que ocorre em institutos do processo civil como *conexão* e *continência*<sup>11</sup>. Segundo o art. 103, do CPC: *Reputam-se conexas duas ou mais ações,*

*A Semiótica Jurídica, atenta à linguagem do Direito, irá examinar o fato e a lei em seus três planos, dimensões ou níveis (sintática, semântica e pragmática), mediante propriedades específicas de investigação, não menos rigorosas que os métodos hermenêuticos.*

*quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Já o art. 104, do mesmo Código, ao dispor sobre continência, afirma: Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.*

Desta forma, restringe-se o campo de atuação do intérprete para impedir eventuais construções desarrazoadas, baseadas em suposições abstratas, ou até com o intuito de induzir o destinatário do argumento em erro. Emergem, então, significados próprios a determinados institutos jurídicos, a partir de uma linguagem artificial que delimite e defina o que se deve entender por estes, mitigando entendimentos díspares, facilitando a atividade do operador e do próprio destinatário do direito.

### 6.2.1 VAGUEZA E AMBIGUIDADE

Apesar da busca por uma precisão linguística, mesmo se valendo de linguagens artificiais, não raras vezes, o Direito apresenta vocábulos vagos e ambíguos.

A **vagueza** compromete o aspecto **denotativo** do **signo** linguístico. **Denotar** advém do latim *denotare* e indica *revelar por meio de notas ou sinais; fazer notar; fazer ver; manifestar, indicar, mostrar* (FERREIRA, 1986, p. 535). Evidencia o uso literal e habitual de um vocábulo que

tem por finalidade representar um objeto. Dessa forma, quando se emprega o vocábulo **papel** pretende-se, no sentido denotativo, representar esse objeto em seu aspecto usual e imediato, como elemento material (coisa): **folha de papel**.

Dessa forma, um termo será considerado vago quando não houver pronta correspondência entre o signo linguístico e o objeto que se pretende representar. O exame dessas circunstâncias envolvendo signo e denotação se manifestam em três zonas: a) zona de **luminosidade positiva**; b) zona de **luminosidade negativa**; e, c) zona de **incerteza** (WARAT, 1995, p. 76).

Zona de **luminosidade positiva** é aquela em que não existem dúvidas acerca do componente signico. Aquela em que o sentido denotativo se infere de modo direto, claro. **Zona de luminosidade negativa** é aquela em que, seguramente, certos signos não se amoldam ao objeto representado. Estão, portanto, excluídos desse campo denotativo e não ensejam dúvidas. E, por fim, zonas de **incerteza** que consistem naquelas em que não há códigos fortes nos signos a representar com precisão o objeto a que se refere. É nesta última que se encaixam os **signos vagos**. (WARAT, 1995, p. 76). A estes **signos vagos** Friedrich Waismann nominou como **signos de textura aberta** da linguagem (STRUCHINER, 2002, p. 11).

O Direito não está imune aos **signos vagos**. Ao contrário, o emprego de conceitos jurídicos indeterminados conduz a zonas de **incerteza** e **vagueza** nos enunciados normativos. É o que se infere do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, que tem a seguinte redação: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Sem adentrar ao mérito de quem são **todos**; do que se deve entender por **âmbito judicial e administrativo**, do que vem a ser **celeridade**, pode-se cen-

trar forças, apenas, em se delimitar o campo semântico do que vem a ser *razoável duração do processo*.

A grande dificuldade em **significar** esse enunciado normativo advém do fato de não existir um medidor do tempo; da duração do prazo **razoável** de processos, o que se agrava pelo fato de que cada **processo** tem suas peculiaridades; maior ou menor complexidade; duas ou várias partes nos polos, ativo e passivo; contêm um ou mais fatos passíveis de análise, com ou sem necessidade de dilação probatória.

Em casos tais, para Warat (1995, p. 77), é necessário recorrer a **decisões auxiliares** que propiciem uma **definição aclaratória**. A propósito, lembre-se que definir advém do vocábulo latino (fins), que significa estabelecer fins, marcos, limites, fronteiras ou a extensão de algo (FERRAZ JÚNIOR., 1994, p. 261).

Essas definições não deverão ser empreendidas somente no plano sintático e semântico, mas, inclusive, com uma incursão no plano pragmático, de modo a **aclarar** o sentido da norma e permitir a subsunção do fato ao texto legal, em condições de edificar a norma jurídica, individual e concreta, com sensatez.

Já a **ambiguidade**, embora afete o significado preciso do signo linguístico, atua de maneira diversa. Diz-se que um vocábulo é ambíguo quando pode ter mais de um sentido. A ambiguidade está ligada à **anfibia**, derivada do grego *amphibolos*, indica duplicidade de sentidos em uma construção sintática (FERREIRA, 1985, p. 120). Em linhas gerais, a ambiguidade advém da *homônima* e da *polissemia* (WARAT, 1995, p. 78)

**Homônimos** são palavras de grafias iguais ou semelhantes (**homografia** ou **homofonia**), mas que podem ter significados diversos. **Polissemia** se manifesta em palavras que, no contexto em que são empregadas, podem assumir sentidos diversos. Não

*A decodificação dos signos linguísticos veiculados em leis, objeto da Hermenêutica, é, portanto, uma das faces da Semiótica, porém não só. A Semiótica, como visto, é mais ampla e abrange qualquer forma de linguagem com reflexos jurídicos.*

se deve, por exemplo, usar a palavra **remissão** (perdão), quando se tenciona expressar **remição** (quitação, pagamento), sob pena de prejudicar o sentido e a finalidade do enunciado.

Assim, o emprego da sintática e da semântica podem ser insuficientes para uma delimitação; uma definição precisa do signo linguístico contido na norma jurídica (geral e abstrata ou individual e concreta), razão pela qual não se pode descurar do nível da pragmática, objeto de análise na sequência.

### 6.3 PRAGMÁTICA

A pragmática examina a relação que vincula signos e usuários (**signos x utentes**) (WARAT, 1995, p. 45). Analisa a linguagem no contexto comunicacional em que ela se opera. Leva em conta possíveis alterações de significados que os signos podem apresentar diante de certas circunstâncias e contingências, em decorrência de múltiplos fatores, desde espaço-temporais, culturais etc. Busca resgatar a coerência e a higidez da mensagem

contida no signo, eventualmente abalada em determinada circunstância em que foi veiculada. Por outras palavras: examina o **texto no contexto** em que foi empregado. É por isso que Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1986, p. 14) afirma: *o princípio básico da teoria pragmática é o princípio da interação*.

Castanheira Neves (2003, p. 225) complementa: *a linguagem só logra significação num quadro contextual e socialmente situado, mediante o seu uso na dialética de uma participação comunicacional*.

Nesse diapasão, enquanto a semântica busca extrair o sentido dos signos linguísticos, com ênfase para seu aspecto denotativo, sentido literal, próprio do objeto que representa; a pragmática examina o **signo** em seu sentido conotativo, isto é, no sentido figurado ou metafórico em que foi empregado. É o caso de frases como: *aquele homem é uma rocha*; ou, *ela é um doce*. É claro que tais assertivas devem ser apreendidas *cum granu salis*, e não ao pé da letra. É a pragmática que permite esta flexibilidade em nome de uma comunicação ótima, eficiente e eficaz.

Em termos jurídicos, a pragmática se apresenta como importante elemento de diálogo entre a letra da lei e a realidade da vida. Faz do intérprete e aplicador do direito não um sujeito apático, passivo, inerte, como se realizasse uma operação autômata, mas um intérprete do texto e do contexto em que se verifica o problema que reclama solução jurídica.

Ao discorrer sobre a pragmática, Andrei Marmor (2008, p. 10) ministra exemplo de um passageiro que aguarda, numa estação de trem, a chegada do veículo. Na estação, o passageiro se apercebe da existência de uma regra jurídica que prescreve: *é proibido dormir nesta estação*. A despeito disso, após algum tempo de espera, o sujeito acaba por cochilar alguns minutos, enquanto aguardava. É evidente que não houve infração à regra proibitiva, haja vista o texto e contexto do fato. A norma em questão, em sua essência, **proibe** que pessoas passem a noite; durmam; façam daquela estação meio de acomodação; que se valham de poltronas ou bancos como leitos, o que não foi o caso. Vê-se que não basta o exame literal do texto jurídico; é preciso investigar, também, o contexto em que o fato se operou.

Contudo, a pragmática é o plano em que as atenções devem ser redobradas. Ao permitir a busca de sentido do texto jurídico (abstrato e geral) em seu contexto fático-social, para, mais adiante, formular a norma jurídica (individual e concreta), abre-se espaço para a retórica, aqui empregada em seu sentido pejorativo. Abre-se oportunidade para sofismas; redefinições de sentidos; em síntese, para a construção de **entimemas** e **falácias não formais**<sup>12</sup>, cujo silogismo, por vezes de conotação estética (do grego *aisthesis*: **percepção, sensação, emoção**), pode confundir, persuadir, seduzir e, até, dominar o destinatário da mensagem em descompasso com os reclames jurídico-sociais específicos do caso.

Pode oportunizar campo fértil para ideologias, desvios de raciocínio, superdimensionamento de aspectos secundários ou até inexistentes, divorciando-se e subvertendo-se a essência da pragmática que é a de conferir sentido útil e coerente ao Direito<sup>13</sup>. Se desvios ocorrerem, a pragmática poderá se converter em instrumento de opressão, senão ditadura dos mais hábeis com as palavras.

Por esta razão, a primeira premissa à boa pragmática consiste no dever de fundamentar, externar, expressar com clareza os argumentos empregados na condução do raciocínio; indicar precisamente os fatos e fundamentos jurídicos do tema em debate, para que a conclusão resulte como consequência lógica destes.

Nesse aspecto, tem-se que a fundamentação fático-jurídica, empregada para solucionar determinado conflito de interesses, será a pedra angular para que se possa checar o percurso semiótico, sobretudo pragmático, da exatidão, ou não, de um determinado raciocínio jurídico. É a fundamentação – aqui entendida como a exposição clara dos fatos e dos institutos jurídicos da lide – que, ao lado dos demais níveis da Semiótica, permitirá coibir e corrigir excessos, desvios, sofismas, falhas ou falseamento de argumentos. Isto, como já dito, deve ser examinado em quaisquer discursos jurídicos, desde peças processuais, pareceres ou trabalhos acadêmicos, pois permitirá extrair deste uma lógica condizente com a situação fática.

Infere-se, pois, que a análise dos planos da Semiótica Jurídica (sintática, semântica e, sobretudo, pragmática) está intrinsecamente ligada ao dever de fundamentar, de expor o raciocínio jurídico veiculado. Deve-se expor, com precisão e clareza, os motivos que conduziram ao desfecho, à solução jurídica apresentada, atentando-se para o contexto fático-jurídico em que foi realizada.

Como se percebe, a Semiótica Jurídica contribui, a um só tempo, para orientar o intérprete e o aplicador do Direito acerca de **como** desvelar a solução jurídica da controvérsia, como também propicia a quem examine essa solução instrumentos de conferência, checagem ou identificação e correção de possíveis equívocos, os quais poderiam permanecer encobertos.

Resumindo, a Semiótica Jurídica emerge como mais uma aliada na interpretação e aplicação do direito, munida que está de critérios dotados de rigor e cientificidade; racionalidade e coerência. Elimina, ou ao menos dificulta a possibilidade de sofismas, redefinição de significados, manipulação de linguagem, sempre em nome de uma segurança jurídica; ansiada e possível.

## 7 CONCLUSÕES

Do desenvolvimento do tema, foram extraídas as seguintes conclusões:

1. Língua, linguagem e Semiótica não se confundem. Língua tem sentido mais específico; é composta de **códigos** que, articulados, permitem a transmissão de certas **mensagens** entre **emissor** e **receptor**. Tem conotação idiomática. Já linguagem é mais ampla; abrange não só expressões idiomáticas, como todas formas de comunicação, percepção e apreensão do objeto cognoscente. A Semiótica, por sua vez, estuda os **signos** contidos nas linguagens. **Signo** é algo que representa um objeto (abstrato ou material) e permite a transição, transmissão, captação, compreensão e apreensão de seu conteúdo, da ideia, da essência que está a designar.

2. O chamado “**Círculo de Viena**”, formado por grupo heterogêneo de intelectuais, a partir de 1920, dedicou especial atenção à linguagem em nome de um rigor científico. Esse período, conhecido como **giro-linguístico** (*linguistic turn*), permitiu a transição da gnosiologia para a epistemologia e, desta, para a Semiótica.

3. A Semiótica lançou suas bases no final do século XIX e primeira metade do século XX, a partir dos estudos concomitantes, porém independentes, de Ferdinand Saussure e Charles Sanders Peirce. Atualmente, está em franco avanço, atuando em todas as esferas em que se manifesta quaisquer formas de linguagem e seus **signos**.

4. A Semiótica Jurídica tem por objeto o estudo dos signos contidos nos enunciados e discursos jurídicos. Estes podem ser entendidos não só como aqueles empregados em normas jurídicas (gerais e abstratas), mas também daqueles empregados em peças processuais (petições, decisões), pareceres, laudos ou trabalhos científicos (artigos, dissertações, teses), provas orais etc.

5. A Hermenêutica apresenta traços em comum para com a Semiótica Jurídica. Ambas visam compreender, interpretar, esclarecer e conferir sentido e significado ao texto ou signo jurídicos. Porém, não se confundem, na medida em que cada qual apresenta método próprio e específico, além de que a Semiótica tem conotação mais ampla, abrangendo toda e qualquer manifestação signica no direito, e não só os enunciados normativos.

6. A Semiótica Jurídica é estudada a partir de três planos, níveis ou dimensões: a) **sintático** (signo x signo); b) **semântico** (signo x objeto); e, c) **pragmático** (signo x usuário).

7. A sintática analisa a articulação dos signos que integra a linguagem, de modo que estes possam gerar um enunciado sintaticamente significativo; uma mensagem inteligível e eficaz.

8. A semântica centra seu foco no sentido, no significado dos signos. Estes signos devem representar, com precisão, os objetos respectivos; devem permitir e viabilizar uma comunicação clara, uniforme, sem plurivocidade. Opõe-se à vagueza e ambiguidade; à **homonímia** e à **polissemia**. Busca reduzir a margem a múltiplas ou distorcidas significações. Aperfeiçoa o aspecto denotativo do signo.

9. A pragmática examina a linguagem sob a perspectiva da interação entre **signos** e **usuários**. Analisa o texto no contexto em que os signos são empregados, com o escopo de aferir seu real sentido e alcance.

10. O ponto forte da pragmática é, ao mesmo tempo, seu ponto fraco. Ao franquear análise entre **texto** e **contexto**, abre espaço para desvios de raciocínio; redirecionamento de significados; induções e deduções atécnicas; apelos emocionais; ideologias; enfim, a **entimemas** e **falácias não formais**. Dessa forma, para coibir possíveis desvios, é necessário que o exame dos três planos da Semiótica Jurídica (sintática, semântica e pragmática) se opere de modo sucessivo e interdependente, de maneira que estes se complementem; confirmando ou infirmo o raciocínio ou a conclusão empreendidos.

## NOTAS

- 1 Na língua inglesa, não há esta distinção. A palavra language tanto pode designar língua, no sentido de idioma, quanto linguagem enquanto meio de comunicação. Por outro lado, em português, a palavra língua pode significar não só o idioma, mas também o músculo do corpo humano ligado ao paladar. Em inglês, esse músculo é conhecido como tongue. Isto demonstra a flexibilidade como as línguas se manifestam.
- 2 Faz-se referência aqui à reforma ortográfica entre os países de língua portuguesa, ora em fase de transição, cujo prazo final para implantação está previsto para 31/12/2012.
- 3 Uma das mais importantes classificações de Peirce consiste na concepção de primeiridade;

- secundidade e terceiridade (*firstness, secondness and thirdness*), cujo objeto, demasiado específico, não guarda pertinência com o tema em análise (SANTAELLA, 2009, p. 35).
- 4 Acerca da segurança jurídica, Canotilho (2000, p. 256) anota *o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexonada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos.*
  - 5 itação de memória do autor.
  - 6 O presente artigo trabalha tanto com a matriz saussureana, ao fazer referência à realidade (não verbal), traduzida para uma forma verbal, mediante uma articulação linguística, conforme citação da obra de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, quanto com a matriz peirceana, ao identificar as similaridades entre os aspectos não verbais da realidade com a estrutura simbólica e linguística dos enunciados legais, ao discorrer sobre a pragmática (item 6.3), conforme se observará adiante.
  - 7 Sobre o tema, Josef Bleicher (1992, p. 23) complementa: *Hermes transmite as mensagens dos Deuses aos mortais, quer isto dizer que, não só as anunciava textualmente, mas agia também como ‘intérprete’, tornando as palavras inteligíveis – e significativas – o que pode obrigar a uma classificação, num aspecto ou noutro; ou a um comentário adicional. Consequentemente, a hermenêutica tem duas tarefas: uma é determinar o conteúdo e o significado exato de uma palavra, frase, texto etc.; outra, descobrir as instruções contidas nas formas simbólicas.*
  - 8 Há, ainda, os chamados métodos heterodoxos de Hermenêutica Jurídica, caso da *tópica*, de Theodore Viehweg; da *teoria analógica* de Castanheira Neves; da *nova retórica*, de Chaim Perelman. Ainda, neste particular, podem ser lembrados métodos de interpretação do direito quanto ao resultado, que pode ser declarativo, extensivo e restritivo (VAZ, 2008, p. 316-330).
  - 9 Abuso de Incapazes – Art. 173 – Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
  - 10 Para Mártires Coelho (2003, p. 25): *toda compreensão depende da pré-compreensão do intérprete...essa pré-compreensão, por sua vez, é prefigurada pela tradição em que vive o intérprete e que modela seus preconceitos; que, nesse terreno, não se pode adotar o modelo de um conhecimento objetivista, porque todo objetivismo não passaria de ilusão, pois implicaria a possibilidade de uma compreensão a partir de um ponto de vista exterior à história.*
  - 11 O mesmo se diga de litispendência e coisa julgada, conforme art. 303, §§ 1º a 3º, do CPC. No Direito Civil pode ser lembrada a definição de pertenças (CC/02, art. 93); no Direito do Consumidor as figuras de consumidor e fornecedor (CDC, arts. 2º e 3º); e, no Direito Tributário, a definição de tributo (CTN, art. 3º).
  - 12 Segundo Warat (1995, p. 89 e 75) *o entimema produz a persuasão e não a demonstração*, ao passo que *a falácia não formal é empregada para referir-se aos raciocínios desprovidos de rigor lógico, ou seja, ao conjunto de afirmações obtidas a partir da transgressão ou da não consideração devida às regras de derivação aplicáveis aos raciocínios baseados em critérios lógicos estritos.*
  - 13 Sobre o tema, ilustrativa é a obra de Schopenhauer: *Como vencer um debate sem precisar ter razão*, que, em tom irônico, demonstra múltiplas possibilidades de guiar o raciocínio de outrem, de maneira ordenada, para a obtenção de uma conclusão que seja da conveniência do emissor. (SCHOPENHAUER, 2003).

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Política*. Tradução Pedro Constantin Tolens. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Linguagem jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BLEICHER, Josef. *Hermenêutica contemporânea*. Lisboa: Edições 70, 1992.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2000.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2010.
- COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2003.
- DUARTE, David. *A norma de legalidade procedimental administrativa: teoria da norma e a criação de normas de decisão na discricionariedade instrutória*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2004.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito. Técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Teoria da norma jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário aurélio da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- GODOY, Arnaldo S. de M. O realismo jurídico norte-americano, a tese de Charles Beard e a experiência constitucional internacional contemporânea. *Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário*, Brasília, v. 2, p. 48-64, 2007.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- HONESKO, Vítor Hugo Nicastro. *A norma jurídica e os direitos fundamentais*. São Paulo: RCS, 2006.
- JUSTO, A. Santos. *Nótulas de história do pensamento jurídico*. Coimbra: Coimbra, 2005.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MARMOR, Andrei. *The pragmatics of legal language*. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1130863](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1130863)> Acesso em: 16 out. 2010.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- MONTEIRO, André Franco. *Apostila de linguagem do direito: semântica, sintática e pragmática*. Material disponibilizado aos discentes do curso de mestrado na PUC/SP. 1997.
- NEVES, A. Castanheira. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica*. Coimbra: Coimbra, 2003.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- SANTAELLA, Lúcia. *O que é semiótica*. São Paulo: Brasiliense, 2009.
- SCHOPENHAUER, Arthur. *Como vencer um debate sem precisar ter razão: 38 estratégias: dialética erística*. Tradução Daniela Caldas e Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.
- SILVA, Kelly Susane Alfien da. *Hermenêutica Jurídica e Concretização Judicial*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2000.
- SIMON, Henrique Smidt. *Direito, hermenêutica e filosofia da linguagem: o problema do decisionismo em Hans Kelsen e Herbert Hart*. Belo Horizonte: Argumentvm, 2006.
- STRUCHINER, Noel. *Direito e linguagem: uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- VAZ, Anderson Rosa. *Introdução ao direito*. Curitiba: Juruá, 2008.
- WARAT, Luís Alberto. *O direito e sua linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1995.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tratado lógico-filosófico e investigações filosóficas*. Trad. M. S. Lourenço. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

Artigo recebido em 25/10/2010.

Artigo aprovado em 13/12/2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna** é professor da Escola da Magistratura e Juiz de Direito em Londrina-PR.